



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 292/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/3/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002858/2000 AI Nº 2/200000546

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBUÁ

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, VISTO QUE SEM OS DEVIDOS COMPROVANTES FISCAIS. Provado nos autos que o veículo condutor da mercadoria era de propriedade da autuada. *Rejeitada a extinção declarada na instância singular, para retorno do processo para novo julgamento.* Recursos oficial provido por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação por transporte de mercadoria irregular.

Diz o auto de infração que "o autuado acima qualificado, transportava mercadorias, conforme relação em anexo, sem a devida documentação fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.

SA

Consta ainda do relato a declaração de que o responsável recusou-se a assinar e as assinaturas de duas testemunhas, identificadas pelos RG. de n.ºs 8907002007957 e 422991, expedidos pela SSP-Ce.

O montante indicado foi de R\$ 10.466,34 (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), tendo como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b"; 17; 21, II, "c"; e 149 do Decreto 24.569/97, com proposição da penalidade do art. 878, III, alínea "a", do mesmo Decreto.

Constam das fls. 03/11, Certificado de Guarda de Mercadorias, Relação das Mercadorias Apreendidas, Resultado de Consulta feita junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS e Controle do IPVA - Consulta de Veículos, bem como Aviso de Recebimento dos Correios comprovando a remessa do Auto de Infração por AR, não obstante as assinaturas das testemunhas.

A empresa não usou do seu direito de defesa, deixando que o processo corresse à revelia.

O ilustre julgador de primeira instância, entendendo que houve equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, decidiu extinguir o processo nos termos do art. 63, item I, letra "b", do Decreto n.º 25.468/99.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina no sentido de que se negue provimento ao recurso oficial, para que se mantenha a decisão declaratória de extinção do processo, prolatada na instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de ação fiscal no trânsito, fundada em transporte de mercadorias sem documentos fiscais. Segundo consta do auto de infração, a Prefeitura Municipal de Guaiuba transportada, em seu veículo de placas HUQ-9443, as mercadorias relacionadas às fls. 08/10 dos autos, sem os necessários documentos fiscais.



O ilustre julgador de primeira instância, entendendo que houve equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, resolveu extinguir o processo por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do art. 63, item I, letra "b", do Decreto n.º 25.468/99.

Com a devida vênia, não concordamos com o entendimento do nobre julgador singular. É que, de acordo com os dados constantes do auto de infração, a mercadoria estava sendo transportada através do veículo de placas HUQ-9443. Como se infere do resultado da consulta efetuada junto ao Sistema de Controle de IPVA - Consulta de Veículo (doc. de fls. 07), o veículo em referência, no momento da ação fiscal, era de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, a autuada.

Com efeito, não houve nenhum equívoco na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária que se examina, uma vez que a própria legislação do ICMS determina como responsável pelo pagamento do imposto, o transportador, em relação à mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, ou, ainda, qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo (art. 21, inc. II, "c" e inc. III, do Decreto n.º 24.569/97).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se rejeite a extinção declarada e se retorne o presente processo à instância a quo para novo julgamento, contrária ao parecer e de acordo com o pronunciamento verbal do representante da douta Procuradoria.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a extinção declarada na instância singular e retornar o processo para novo julgamento, nos termos do voto da relatora


Res. proc. 2858-00 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA

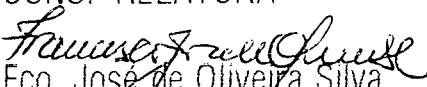
e de conformidade com o pronunciamento verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Ant^o Luiz do Nascimento Neto.

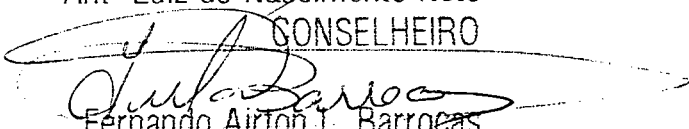
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho do ano 2.001.

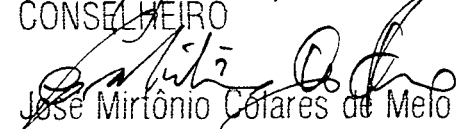
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

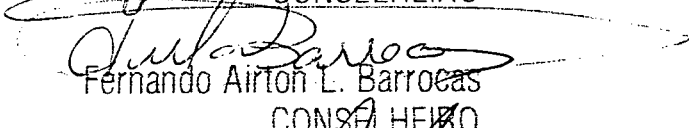

Eliane M^a de Souza Matias
CONS.^a RELATORA

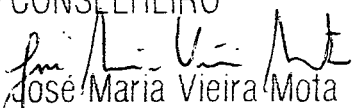

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

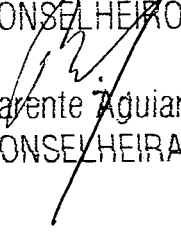

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ant^o Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

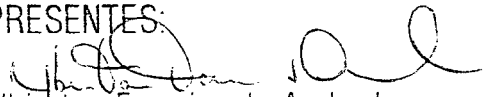

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Ailton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia M^a Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO